



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar - Sala 417-419, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (011) 2127-9047, São Paulo-SP - E-mail:

sp24cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS, Coordenador do Cartório da 24ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0036001-87.2007.8.26.0050 - Ordem nº 2007/000698 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Roubo, em que figura como Réu **MARCO ANTONIO FRAGATA DOS SANTOS**, Brasileiro, Solteiro, Garçom, RG 50.365.375-5, pai Jose Fragata dos Santos, mãe Anna Maria Fragata dos Santos, Nascido/Nascida 25/11/1978, de cor Branco, natural de Lajeado - RS, com endereço à RUA VISCONDE DE AGUIAR TOLEDO, 398 CAMPO BELO, São Paulo - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **28/05/2007**

Documento de Origem: **IP-Flagr. nº: 444/2007 - 27º Distrito Policial - Campo Belo**

Histórico da Parte **Marco Antonio Fragata dos Santos**

11/05/2007 - Data do Fato - Documento: 444/2007

11/05/2007 - Prisão em Flagrante Delito - , Centro de Detenção Provisória de Vila Independência

24/05/2007 - Oferecida a Denúncia - Código Penal, Artigo: 157Parágrafo: 2º, II

27/05/2008 - Sentença Condenatória - Artigo(s): Código Penal, 157, §2º, inciso II Livro, Folha(s): 465, 173/182 Sumula: CONDENADO MARCO ANTONIO FRAGATA DOS SANTOS à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Regime inicial fechado. Não podendo apelar em liberdade. Transitou em julgado para o MP aos 09.06.2008. O réu apelou. Expedida a GR provisória aos 23.07.2008, com ofícios protocolados VEC de Itapeverica da Serra/SP aos 05.08.2008, sob nº 58.770. ACÓRDÃO proferido em 02/03/2009 pela 2ª Câmara de Direito Criminal do TJ/SP, por v.u, negaram provimento aos recursos com observação de que, por decisão proferida no HC 990.08.082.667-0, o regime inicial foi alterado para o semiaberto. Transitou em julgado para o MP aos 26.05.2009. Transitou em julgado para o réu aos 02.10.2009. Aditadas as GRs provisórias aos 04.11.2009, livro 68, rol 580/2009, com ofícios protocolados VEC de São Paulo aos 07/12/2009 (Marco Antonio).

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**